

Processo nº 1891/2018

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Diretiva da ERSE nº10/2012 de 5 de julho e o Comunicado da ERSE relativo à compensação aos consumidores afetados por anomalias de contagem

Pedido do Consumidor: Rectificação da facturação apresentada a pagamento entre Agosto de 2014 e Fevereiro de 2018, com devolução do valor correspondente aos consumos indevidamente facturados em "fora de vazio".

Sentença nº 168/2018

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada - Advogado)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, o reclamante já tinha apresentado as suas contas quanto às divergências dos consumos pelo facto do atraso de 3h15 do relógio durante 4 anos.

O representante da reclamada solicitou junção ao processo de um mapa, que lhe foi entregue pelo técnico da empresa, onde apresenta valores completamente diversos. Foi entregue cópia do mesmo ao reclamante.

Tendo em conta a divergência que se mantém entre a posição da reclamada e a do reclamante, o Tribunal entende como adequado seguir o critério definido na Diretiva da ERSE nº10/2012 de 5 de julho e o Comunicado da ERSE relativo à compensação aos consumidores afetados por anomalias de contagem.

Os valores, referidos na Diretiva e Comunicado supra referido, são determinados pela ERSE tendo por base a potência contratada, valores estes que são correspondentes a uma só prestação independentemente do período em que esteve com a anomalia referida nesta reclamação.

No caso o que se verifica é a precisão inadequada do relógio do contador do reclamante.

Sendo a potência contratada do contador do reclamante de 6,90 kW o valor correspondente a receber pelo reclamante é de 65,98€.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamada deverá pagar ao reclamante o montante de 65,98€.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 3 de Outubro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada - Advogado)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi apreciada a resposta da reclamada ---, cujo duplicado havia sido entregue ao reclamante, no qual justifica que não é da sua competência aferir os contadores, designadamente o relógio que os mesmos contêm, através dos quais se definem os períodos do início dos consumos relativos ao vazio e fora do vazio.

Está apurado que o relógio instalado no contador esteve atrasado 3h15min entre 2014 e fevereiro de 2018.

Há que esclarecer que o relógio tal como estava parametrizado, iniciava a contagem no vazio 3h15min depois, ou seja, cerca das 03h15 de cada dia e terminava o registo, fora do vazia, à 10h15.

Não consta na reclamação qual o consumo de energia feita pelo reclamante antes das 03h15, nem o que consumia entre 07h00 e as 10h15.

Em qualquer acção que se entenda neste ou em qualquer tribunal tem de haver uma causa de pedido e um pedido.

A causa de pedido mostra-se definida pelo atraso das 3h15min do relógio, mas não consta da reclamação o dano que hipoteticamente foi causado ao reclamante pelo referido atraso do relógio.

Esse dano resultará da prova que se fizer em relação à diferença dos kwh de energia consumida antes e depois das horas definidas no contrato, caso o relógio estivesse a funcionar regularmente.

Haverá assim que apurar o seguinte:

- Número de kwh consumidos diariamente entre as 24h00 e 03h15 e a energia consumida entre as 07h00 e as 10h15.

Apurada essa diferença há um valor para mais ou para menos em relação aos montantes que o reclamante foi pagando ao longo deste anos.

Tendo em conta que o processo não dispõe desses elementos e o Tribunal não pode decidir sem factos, uma vez que à que ter presente o principio latino "*Dá mihi factum, dabo tibi jus*", *dá-me os factos que eu dar-te-ei o Direito*.

Tendo em consideração que esses elementos não constam na reclamação suspende-se o julgamento.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuar oportunamente, devendo o reclamante enviar a este Tribunal, no prazo de 20 dias, os elementos referidos em falta.

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 5 de Setembro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento tendo em consideração o esclarecimento trazido ao processo através de e-mail enviado a este Tribunal em 11-07-2018 pelas 09h54, considerando que a situação se mostra aparentemente clara, adia-se o Julgamento e ordena-se o chamamento à intervenção principal a EDP Serviço Universal para intervir como parte nos presentes autos.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continua dia 05-09-2018.

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 11 de Julho de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)